

Os bebês filhos de mães que cumprem pena privativa de liberdade

Maria Regina Fay de Azambuja¹

RESUMO: O texto aborda o direito dos bebês a permanecerem na companhia das mães que cumprem pena privativa de liberdade frente às precárias condições oferecidas pelos estabelecimentos prisionais. Analisa as questões jurídicas decorrentes do poder familiar e da guarda e seus reflexos na vida dos bebês cujas mães se encontram privadas de liberdade, ressaltando a relevância do trabalho interdisciplinar e das propostas contidas nas Regras de Bangkok (2010), nas Cartas de Brasília (2011) e de São Paulo (2011), sinalizando a urgência da implementação das medidas que visam garantir a proteção integral da criança.

Palavras-Chave: Cárcere; bebês; proteção integral à criança; direito à convivência familiar.

ABSTRACT: This paper approaches the babies' right to remain in the company of mothers who are serving custodial sentences when opposed to poor conditions offered by prisons. It analyzes legal issues resulting from familiar power and from children custody and its reflections on the lives of babies whose mothers are deprived of freedom, emphasizing the importance of interdisciplinary work and of the proposals contained in the Bangkok Rules (2010), in Cartas de Brasília (2011 - Brasilia Letters) and Cartas de São Paulo (2011 - São Paulo Letters), signaling the urgency in implementing measures aiming to ensure the child's integral protection.

Keywords: Prison; babies; child integral protection; right to family companionship.

Introdução

A mudança de paradigmas no atendimento aos direitos da criança operada no nosso país a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, reflete-se em todas as áreas do conhecimento, abrangendo os sistemas de saúde, educação, proteção e justiça, onde se incluem as mazelas do sistema carcerário brasileiro.

Populações que se mostravam invisíveis ao tempo que antecedeu à Constituição Federal de 1988, como a formada pelos filhos de mães que cumprem pena privativa de

¹ Procuradora de Justiça, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude, Educação, Família e Sucessões, Especialista em Violência Doméstica pela USP; Mestre em Direito pela UNISINOS; Doutora em Serviço Social pela PUCRS, Professora de Direito de Família e Direito da Criança e do Adolescente na Faculdade de Direito da PUCRS; Professora convidada da UNAMA; voluntária no Programa de Proteção à Criança do Hospital de Clínicas de Porto Alegre; sócia do IBDFAM, IARGS, SORBI e ABMCJ.

liberdade, passam a receber atenção maior por parte de estudiosos e pesquisadores na tentativa de trazer à tona a dura realidade vivenciada por esta parcela da população.

O texto se propõe a debater com profissionais de diversas áreas do conhecimento o direito à convivência familiar dos bebês cujas mães se encontram privadas de liberdade, em especial, no que tange à situação jurídica dessas crianças.

I. O Direito à Convivência Familiar e Comunitária

O artigo 227 da Constituição Federal inaugura uma nova proposta de atendimento à infância brasileira. Passamos da doutrina da situação irregular, que trabalhava com a exclusão e a repressão, para a doutrina da proteção integral, reconhecendo direitos fundamentais a essa parcela da população: direito à vida, à saúde, à educação, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, entre tantos outros.

Toda criança tem direito de ser criada e educada no seio de sua família natural, entendida como a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus filhos, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (arts. 19 e 25 do ECA). Somente na impossibilidade de permanecer na companhia dos pais é que se buscará, como segunda opção, a família ampliada ou extensa. Família ampliada ou extensa:

[...] é aquela que se estende para além da unidade dos pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (art. 25, parágrafo único, ECA).

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (art. 22 ECA).

Com a vigência do ECA, a falta ou carência de recursos materiais deixa de se constituir em motivo suficiente para o ajuizamento de ação de suspensão ou destituição do poder familiar. Nessas hipóteses, a criança ou adolescente será mantido em sua família de origem, que deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Os novos paradigmas, vencidos vinte e cinco anos, pouco a pouco passam a ser

assimilados, valorizando-se a convivência familiar em detrimento da institucionalização. Antes da nova Carta, a pobreza da família levava ao afastamento da criança de seus pais, deixando-se de valorizar a sua permanência com a mãe e o pai, bem como a relevância dos vínculos afetivos. A esse tempo, partia-se do princípio que o Estado, em caso de pobreza dos pais, era mais competente para criar e educar os filhos do que a família de origem. Grandes abrigos foram construídos, recebendo centenas de crianças pobres, que passavam a reproduzir o abandono.

Foi somente com a Constituição Federal de 1988 que a criança passou a ter expressamente no texto legal o direito à convivência familiar e comunitária. De lá para cá, abrigos com capacidade para receber centenas de crianças foram substituídos por casas para abrigar um número pequeno de crianças, denominadas de acolhimento institucional. Nesse sentido, assinalam (Lima; Veronese, 2011:48):

O Estado foi negligente ao não investir em políticas públicas básicas às famílias empobrecidas e encontrou nas medidas de internamento a solução perfeita para os chamados filhos da pobreza. Além disso, culpabilizou a criança, vítima de maus-tratos ou de negligência dos próprios pais, retirando-as do convívio familiar.

Diferente das práticas passadas, na atualidade, todos os esforços buscam manter a criança na companhia de seus pais ou familiares, reservando-se o acolhimento institucional e familiar para casos excepcionais, utilizáveis como forma de transição para a reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para a colocação em família substituta (art. 101, §1º, ECA).

O artigo 33, *caput*, do ECA, estabelece que a guarda, além do sustento, obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente. A guarda comporta diversas modalidades. Denomina-se guarda de fato aquela em que o detentor da criança (pai, mãe, avós) faz a entrega do filho aos cuidados de terceira pessoa, sem a intervenção do Poder Judiciário. A guarda jurídica, também conhecida como guarda legal, é aquela que está devidamente abarcada por uma decisão judicial (Fonseca, 2011: 113). A guarda pode ainda ser unilateral ou compartilhada (arts. 1.583 e 1.584 do CC). A unilateral é quando apenas uma pessoa detém a guarda da criança ou adolescente. A compartilhada, por sua vez, ocorre quando a guarda é exercida por mais de uma pessoa, podendo ser o pai

e a mãe, um dos genitores e uma terceira pessoa (a avó, a tia, o irmão) ou, ainda, duas pessoas sem vínculo de parentesco. Para a definição da guarda, seja unilateral ou compartilhada, há que se atentar ao melhor interesse da criança, o que deve ser verificado caso a caso, com o auxílio das avaliações feitas por equipe interdisciplinar, como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A colocação em família substituta, reservada para os casos de inviabilidade de permanência da criança com a família natural ou ampliada, dá-se pelos institutos da guarda, tutela ou adoção. Ao assumir a guarda ou a tutela, institutos que podem ser revogados a qualquer tempo, o responsável presta compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos (art. 32 ECA). A colocação da criança em família substituta será precedida de preparação gradativa e acompanhamento posterior, buscando assegurar o seu melhor interesse.

Nos casos de guarda, tutela ou adoção, sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada (art. 28, § 1º, ECA). Tratando-se de maior de 12 anos de idade, será necessário o consentimento do adolescente, colhido em audiência (art. 28, § 2º, ECA). Os grupos de irmãos preferencialmente devem ser colocados na mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais (art. 28, § 4º, ECA).

Em caso de colocação em família substituta, as crianças indígenas ou provenientes de comunidades remanescentes de quilombo devem ter sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições, bem como suas instituições respeitadas, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal. A colocação familiar destas populações deve se dar prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia (art. 28 ECA).

A impossibilidade de permanência da criança com sua família, seja ela natural ou ampliada, coloca, sob os sistemas de proteção e Justiça, grande responsabilidade no que diz respeito ao destino dessas crianças.

Quando a família falha no atendimento das necessidades e direitos dos filhos, a vulnerabilidade se faz presente na vida das crianças, como ocorre com as mães que, em decorrência da prática de um crime, se veem privadas de liberdade. Quem as cuidará? Quem atenderá suas necessidades biológicas, emocionais e sociais? O Estado encontra-se apto a solucionar o impasse?

Para auxiliar na compreensão desses dilemas, passamos a abordar aspectos envolvendo o direito da mãe e o direito do bebê à convivência familiar à luz da legislação pátria.

II. O direito da mãe que cumpre pena privativa de liberdade e o direito do bebê de com ela permanecer: aspectos legais

O envolvimento das mulheres com a prática de crimes não é fato recente. Segundo Viafore (2005:92), “os primeiros sinais da criminalidade feminina surgiram por volta do século XI, quando foram estabelecidos tipos específicos da delinquência feminina”, em especial, a bruxaria e a prostituição, condutas opostas ao papel que era esperado à mulher ideal.

Em que pese o número de mulheres envolvidas com a prática de ilícitos ser substancialmente inferior ao de homens (mulheres 4.497 e homens 36.733, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, 6/2012), é possível constatar o crescimento da população feminina que cumpria pena privativa de liberdade no passado, se comparado com os números atuais. Ademais, a privação de liberdade das mulheres acarreta reflexos sociais bem superiores ao encarceramento dos homens, em especial, pelo cuidado aos filhos, tarefa que ainda costuma recair preferencialmente na pessoa da mãe.

Como observa Viafore (2005:92), no Brasil, a mulher criminosa costuma ser “jovem, pertencente a um nível socioeconômico baixo, com baixo nível educacional, baixo nível de emprego ou desempregada, solteiras ou separadas, procedentes de centros urbanos”. Para Mello (2008:34), “evidencia-se uma alta prevalência de comorbidade entre as mulheres encarceradas, variando aproximadamente de 30% a 80%”, mostrando-se prevalente o uso de substâncias psicoativas.¹ A mesma autora, citando estudos de Tye & Mullen(2006), aduz que:

[...] as mulheres chegam à prisão com altos índices de múltiplos transtornos mentais, comparadas com a comunidade geral. Não parece que sua saúde mental possa ser atribuída exclusivamente ao estresse do aprisionamento, porém é provável que seus transtornos preexistentes sejam exacerbados dentro do ambiente prisional (MELLO, 2008:35).

Robertson (2008), referindo-se a mulheres de outros países que se encontram privadas de liberdade, assinala que a maioria das crianças que vive em prisões pertence à classe mais pobre da população. Cita o exemplo da Venezuela, onde as mulheres costumam ser primárias, jovens, mães solteiras com três ou quatro filhos, com baixo grau de escolaridade, encontrando-se desempregadas por ocasião do encarceramento. Na Índia, 70% das crianças que vivem com suas mães nas prisões pertencem à classe social menos favorecida.

Considerando o perfil das mulheres em presídios, a gravidez não é fato incomum. O estresse, decorrente da privação de liberdade, pode ser maior no caso de mulheres grávidas. Com o nascimento, novos dramas se fazem presentes na vida das mães e também dos filhos. Como ficam seus bebês? O que estabelece a lei? Quais as condições de nossos presídios para receber bebês?

A Constituição Federal de 1988 traz novos princípios e paradigmas a nortear a vida dos cidadãos brasileiros, exigindo mudanças significativas em todos os segmentos sociais. Princípios como da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta à infância, que vêm desdobrados em várias legislações, em especial no Estatuto da Criança e do Adolescente, têm suscitado o debate, a pesquisa e a reflexão sobre práticas até então não questionadas pelos integrantes do sistema de Justiça.

Embora as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos date de 1955, no Brasil, é recente a atenção das políticas públicas para com a infância e mais recente ainda para com as crianças cujas mães cumprem pena privativa de liberdade. Populações institucionalizadas sempre estiveram à margem de qualquer prioridade, ainda que envolvam crianças, como nos mostra a realidade das instituições de acolhimento institucional e também das prisões que recebem mulheres e seus bebês. Com relação aos filhos de pais privados de liberdade, autores assinalam que “têm sido referidos como *vítimas esquecidas* do crime, ou *órfãos da justiça* ou ainda *vítimas invisíveis do boom carcerário*” (Fichbein;

Martins, 2012:2).

Estabelece a Magna Carta que, “às presidiárias, serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (art. 5º, inciso L). O mesmo vem afirmado em vários documentos internacionais, valendo lembrar, pela atualidade, as Regras de Bangkok (2010). No âmbito interno, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que “o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade” (art. 9º). Ainda sobre o tema, a Lei de Execuções Penais (Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984) prevê que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade (art. 82, § 2º). Importante referir que a mesma lei diz que a “penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir à criança desamparada cuja responsável estiver presa” (art. 89, “caput”). Em complementação, o artigo 89, parágrafo único, incisos I e II, da Lei de Execução Penal, inclui, entre os requisitos básicos da seção e da creche:

[...] atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas e horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à responsável.

Cabe assinalar que o limite de idade para a permanência da criança na creche, segundo dispõe o artigo 89, *caput* da Lei de Execução Penal, foi alterado pelo artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que passou a adotar novos critérios etários à educação infantil em nosso país. Na atualidade, a creche deve atender às crianças de zero a três anos, ao passo que a pré-escola, as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, uma vez que a idade de ingresso no ensino fundamental passa a ser 6 (seis) anos e não mais 7 (sete). Importante ainda ressaltar que, segundo a Constituição Federal, a partir de 2016, passa a ser obrigatório o ingresso na escola a partir dos 4 (quatro) anos (pré-escola), deixando de ser a pré-escola opcional.

Além da legislação citada, o Brasil apresentou ao Comitê dos Direitos da Criança

da ONU, em 31 de maio de 2007, Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças, que assim dispõe:

[...] Os Estados devem levar em consideração o que seria melhor para a criança, ao decidirem pela retirada de crianças nascidas na prisão ou que viverem com um dos pais na prisão. A sua retirada deve ser tratada da mesma forma que a retirada em outros casos. No caso das crianças abaixo de três anos, a retirada não deve, em princípio, ser feita contra a vontade do pai em apreço. Deve-se fazer o máximo esforço para assegurar que a criança que ficar na prisão com o pai ou a mãe receba cuidados e proteção adequados, de modo a garantir-lhe a liberdade e a convivência comunitária.

A matéria envolvendo o limite de permanência da criança com a mãe em estabelecimento prisional vem disciplinada de forma diferente nos diversos países. Há países em que as crianças podem viver na prisão na companhia do pai. No entanto, como assinala Robertson (2008), mostra-se bem mais rara essa situação, quer por ser a mãe a cuidadora principal quer pelas condições inadequadas dos estabelecimentos prisionais masculinos. Na França, a criança pode ficar com a mãe que cumpre pena privativa de liberdade até os dezoito meses e, excepcionalmente, até os dois anos de idade;² no Canadá, até os quatro anos em tempo integral e, em tempo parcial, como finais de semana e feriados, até os doze anos;³ na Alemanha, até os três, quatro ou seis anos, dependendo do estabelecimento.⁴ Na Suécia, as crianças podem permanecer na companhia da mãe privada de liberdade até um ano de vida;⁵ no Chile, até os dois anos; ⁶ na Itália, até os três anos, sendo que as mulheres grávidas não podem ser presas;⁷ na Grécia até os três, quatro ou seis anos, dependendo da instituição⁸, na Espanha⁹ e na Venezuela¹⁰ até os três anos, ao passo que na Índia¹¹ e no México¹² até os seis anos de idade (Robertson, 2008).

No Brasil não é diferente, uma vez que, em Brasília, “a criança é retirada da prisão aos seis meses; em Curitiba, é possível que ela fique até os seis anos; em Minas Gerais, elas deixam o cárcere aos dois anos e, no Pará, ao nascer” (ANDI, 2011, a).

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (6/2012), oitenta institutos penitenciários atendem a população feminina, incluindo-se nesse universo estabelecimentos exclusivos para mulheres e estabelecimentos mistos¹³.

Autores que se dedicam ao estudo e à pesquisa do tema têm apontado para as inúmeras dificuldades que se fazem presentes no atendimento desta parcela da população.

Rita (2009:214), assinala:

Não se pode deixar de denunciar as diversas ambivalências dessa área, no campo dos direitos humanos, como: a falta de unidades prisionais específicas para as mulheres e por separação de regime penal; a falta de espaços apropriados para o atendimento à infância; a inexistência de políticas específicas voltadas para a maternidade como um todo; o direito à convivência familiar e comunitária, entre outros.

As carências são muitas no atendimento às mulheres e seus filhos, o que se agrava com o pouco investimento do poder público na área prisional em nosso país. Os filhos do cárcere “são como todos os bebês. O que os tornam diferentes é o ambiente à sua volta. Em vez de quartos limpos, centenas de brasileirinhos vivem trancafiados em celas de presídios femininos do país, alguns em condições subumanas” (ANDI, 2011, a). A sociedade não deseja sofrer os efeitos da violência, mas muito pouco é investido na prevenção das causas da violência, em especial com os filhos de mães que cumprem pena privativa de liberdade e que são diretamente atingidos pela sua situação familiar. Mesmo os filhos que não se encontram na companhia de suas mães nos presídios são diretamente atingidos pela privação de liberdade de suas genitoras, estando sujeitos a passarem vários anos sem visitá-las.

Não se pode esquecer que muito antes da privação de liberdade, inúmeros fatores já se faziam presentes na vida dessas mulheres como na de seus filhos já nascidos, fato que está a exigir maior investimento pelo poder público, visando sua ressocialização. Nesse sentido, o Relatório sobre Mulheres Encarceradas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - OEA (2007) já alertava:

O Estado, que deveria nesse universo específico construir espaços produtivos, saudáveis de recuperação e resgate da auto-estima e de cidadania para as mulheres, só tem feito ecoar a discriminação e a violência de gênero, presentes na sociedade para dentro dos presídios femininos.

O exame dos dispositivos legais mencionados evidencia o descompasso entre a normativa internacional, a legislação e a realidade do sistema prisional brasileiro. Em termos de normativa internacional e de legislação, estamos mais avançados do que a realidade posta no sistema prisional brasileiro, totalmente sucateado, oferecendo ambiente

insalubre e degradante, afastado dos princípios postos na Carta Maior. A população de mulheres privadas de liberdade no Brasil mais que triplicou no período de uma década e o sistema penitenciário não se preparou para atender a demanda. Em 2000, cumpriam pena, no regime fechado, 4.363 mulheres, sem informações sobre a existência de crianças nos presídios, ao passo que, em 2012, o número elevou-se para 13.742, com registro de 325 bebês (Ministério da Justiça, 2012). No Rio Grande do Sul, três presídios recebem mulheres, havendo registro de 18 bebês na companhia de suas mães (Superintendência dos serviços penitenciários do Rio Grande do Sul, 2012).

Falar em bebês cujas mães se encontram encarceradas nos remete, inexoravelmente, a questões como poder familiar e guarda dos filhos.

III. A mãe privada de liberdade: como fica o poder familiar e a guarda do filho?

Toda a criança, ao nascer, deve ser registrada no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais, gerando a sua Certidão de Nascimento. Para a lavratura da certidão de nascimento deverá ser apresentada ao Oficial do Registro a declaração de nascido vivo, fornecida pelo hospital onde a criança nasceu. Em caso de a criança vir a nascer fora do hospital, deverá ser observado o procedimento previsto na Lei dos Registros Públicos (art. 54 da Lei nº 6.015/73).

Para os casos em que o pai está privado de liberdade, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através da sua Corregedoria-Geral de Justiça (Ofício Circular nº 38/94 – CGJ e os Provimentos nºs 19/94 e 04/04 – CGJ), regulamenta o reconhecimento da paternidade por meio de instrumento particular, que deve ser assinado pelo pai que se encontra encarcerado e encaminhado ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais para a regularização do registro. Fica autorizado o deslocamento de auxiliar do Registro, com a ficha-folha do livro de folhas soltas, para a realização do ato registral no próprio presídio.

Em que pese à obrigatoriedade do registro civil de nascimento,

[...] dados dos Resultados Preliminares do Censo Demográfico 2010 do IBGE revelam que, em todo o Brasil, há 599.204 pessoas com até 10 anos sem registro de nascimento. Espírito Santo tem o melhor número, onde 2.478 crianças não foram registradas. A pior situação é em São Paulo, onde 81.352 estão sem documento. Na região Centro-Oeste, Mato Grosso é o estado com o menor

número de crianças sem registros. (ANDI, 2011, b).

A Certidão de Nascimento conterá o nome dos pais ou de apenas um. O mais comum é faltar o nome do pai. Há casos em que a criança é abandonada, sem informações sobre o nome da mãe ou do pai. Nesses casos, a autoridade judiciária determinará a lavratura do registro de nascimento, onde constará que seus pais são desconhecidos. Paralelamente, o Conselho Tutelar fará buscas e adotará providências no sentido de identificar e localizar os pais.

Além do Registro de Nascimento, de iniciativa dos pais ou por determinação judicial, é também possível a qualquer dos pais reconhecer a paternidade, de forma voluntária ou espontânea, diretamente no registro de nascimento, por escritura pública, testamento, escrito particular arquivado em cartório ou mediante manifestação à autoridade judiciária. É também possível o reconhecimento da paternidade de forma forçada, através de sentença judicial proferida em Ação de Investigação de Paternidade julgada procedente.

Com o registro de nascimento, adquire-se a condição de cidadão de um determinado país, estabelece-se o poder familiar dos pais com relação aos filhos, que passa a ser exercido de forma conjunta pelos pais. Na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade, conforme prevê o artigo 1.631 do Código Civil. Em caso de divergência dos pais quanto ao exercício do poder familiar, a eles caberá recorrer à autoridade judiciária para a solução do impasse. O poder familiar extingue-se pela morte dos pais ou do filho; pela emancipação; pela maioridade; pela adoção ou por decisão judicial.

No exercício do poder familiar, compete aos pais dirigir a criação e a educação dos filhos; tê-los em sua companhia e guarda; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; representá-los até os dezesseis anos nos atos da vida civil e assisti-los após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento, reclamá-los de quem ilegalmente os detenha, bem como exigir obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (art. 1.634 do Código Civil). Com relação à guarda, assinala Maciel (2010:95):

A guarda como atributo do poder familiar constitui um direito e um dever. Não é só o direito de manter o filho junto a si, disciplinando-lhe as relações, mas

também representa o dever de resguardar a vida do filho e exercer vigilância sobre ele. Engloba também o dever de assistência e representação.

A lei prevê hipóteses em que é possível a autoridade judiciária suspender ou extinguir o poder familiar dos pais com relação aos filhos em decorrência de sua conduta. Fatos desta natureza são comuns, em especial nas Varas da Infância e Juventude, e envolvem principalmente a prática de maus-tratos, abuso sexual e negligência severa.

A suspensão do poder familiar está reservada para os casos de menor gravidade ao passo que a perda do poder familiar, aos casos mais graves, como, por exemplo, a aplicação dos castigos imoderados aos filhos; o abandono; a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes. Não é raro encontrarmos casos em que os pais ou apenas um dos genitores apresenta conduta incompatível com o exercício do poder familiar com relação apenas a um ou alguns dos filhos, exigindo que a medida seja aplicada de forma a proteger os filhos que sofrem as consequências dos atos praticados pelos pais. Necessariamente a medida não deve ser aplicada a todos os filhos, exigindo sempre o exame e a avaliação cautelosa dos fatos, realizada por equipe interprofissional, a fim de evitar a manutenção dos maus-tratos e da violência.

É também possível a suspensão do poder familiar nas hipóteses em que o pai ou a mãe são condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão, conforme prevê o parágrafo único do artigo 1.637 do Código Civil. Ainda sobre o tema, o artigo 92, inciso II, do Código Penal, prevê a incapacidade do pai ou da mãe para o exercício do poder familiar caso venha a ser condenado pela prática de crime doloso, sujeito à pena de reclusão, cometido contra filho, tutelado ou curatelado. Cabe ressaltar que a suspensão do poder familiar decorrente de sentença criminal abrangerá apenas o(s) filho(s) que foi(ram) vítima(s), não se estendendo ao restante da prole. Isto não impede que o Ministério Público ajuíze ação de suspensão ou destituição do poder familiar contra o genitor que foi condenado, buscando que os efeitos da medida se estendam a todos os filhos.

Importante salientar que a suspensão e a perda do poder familiar, decorrente de sentença criminal ou cível, dependem de decisão judicial, devidamente fundamentada. A suspensão do poder familiar costuma ocorrer nas situações em que se vislumbra a possibilidade de mudança no comportamento dos pais. Nesses casos, a autoridade judiciária

estabelece condições e requisitos que devem ser cumpridos pelos genitores num determinado tempo, podendo o prazo estabelecido ser prorrogado quando se fizer necessário para a superação das dificuldades apresentadas pelos pais.

As causas motivadoras da ação de suspensão ou destituição do poder familiar, na atualidade, vêm elencadas nos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil, assim como no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O desvirtuamento do instituto do poder familiar “legitima o agente ministerial a intentar Ação de Suspensão ou Destituição do Pátrio Poder, sempre que constatar a ocorrência de casos de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável” (Schreiber, 2001:137).

A legitimidade para a propositura da ação de suspensão ou destituição do poder familiar é atribuída ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse, onde se destaca, por exemplo, o guardião que pretende pleitear a adoção da criança que se encontra sob sua guarda. Nas hipóteses em que estiver presente o motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar, em caráter liminar ou incidental, a suspensão do poder familiar, ficando a criança confiada a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade (artigo 157 do ECA).

O desafio que se impõe, neste momento histórico, é que ambas as medidas, suspensão e destituição do poder familiar, de cunho essencialmente drástico, devem ser aplicadas somente quando se mostrarem a melhor alternativa para a criança ou adolescente envolvido, e não como uma simples punição ou um castigo aos pais, especialmente em face do disposto no art. 6º da Lei nº 8.069/90.

A nova lei, regulamentadora do art. 227 da Constituição Federal, passa a significar um “movimento mais amplo de melhoria, ou seja, de reforma da vida social no que diz respeito à promoção, defesa e atendimento dos direitos da infância e da juventude” (Cury; Amarael e Silva; Garcia Mendez, 1992: 38). Por sua vez, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em seu art. 3.1, salienta que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

Constituindo-se a prioridade absoluta conferida à criança um princípio constitucional, outro caminho não resta senão atribuir-lhe um “sentido norteador,

verdadeira super norma a orientar a execução e a aplicação das leis, bem como a feitura de diplomas de inferior hierarquia, tudo dentro da mais estrita legalidade” (Marchesan, 1998:84). O Estatuto da Criança e do Adolescente, em vigor a partir de 1990, “recepção amplamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta” (Schreiber, 2001:82), alterando, substancialmente, velhas práticas que tiveram seu nascedouro na vigência da doutrina da situação irregular.

Assim, embora as causas que autorizam a suspensão ou a perda do poder familiar venham elencadas no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, frente aos princípios constitucionais inseridos na Carta de 1988, há que se buscar, sempre, o melhor interesse da criança. Na prática, uma das tarefas mais desafiadoras e difíceis para os profissionais do Direito reside em identificar o melhor interesse da criança, especialmente nas demandas que aportam ao Poder Judiciário, envolvendo pedido de suspensão ou destituição do poder familiar. Observa-se a existência de casos de “prova mal formada, prova mal produzida, prova precária, em que, mesmo assim, ajuíza-se temerariamente a ação de destituição do pátrio poder, como se esta fosse a cura para todos os males da criação e da má orientação dos pais” (Fonseca, 2000: 10).

Em se tratando de mães que cumprem pena privativa de liberdade, eventual ação de suspensão ou destituição do poder familiar deve contar necessariamente com uma ampla avaliação do caso, a ser realizada por equipe interprofissional, composta por assistentes sociais, pedagogos, psicólogos e psiquiatras, devidamente qualificada, a fim de averiguar se a mãe apresenta condições emocionais favoráveis de permanecer com o seu bebê. A avaliação, no entanto, deve envolver também o grupo familiar, a situação jurídica da apenada e as condições do estabelecimento prisional, na hipótese de mostrar-se recomendável a permanência da criança com a mãe. A falta de equipe interdisciplinar não só na sua constituição, como na forma de desenvolver o trabalho de avaliação, acompanhamento e tratamento, pode ser apontado como um dos fatores que acaba por acarretar a reprodução pelo sistema de Justiça, de todo o ciclo da violência já experimentado pela criança. O critério, mais uma vez, deve levar em conta o que é melhor para aquela criança, naquele momento de seu desenvolvimento físico, social e emocional.

Debruçar-se sobre o tema que envolve a permanência ou não dos bebês na companhia de suas mães enquanto se encontram privadas de liberdade gera angústia e

provoca polêmica entre os profissionais. Temos, de um lado, o direito do bebê à convivência familiar, à amamentação e ao desenvolvimento de um vínculo seguro e estável, afirmado nos documentos internacionais e na legislação. De outro, temos uma mãe que se encontra em situação de extrema restrição, vivendo em um ambiente muitas vezes insalubre e inapropriado para garantir dignidade e proteção ao seu filho.

Enquanto o Brasil não assumir o compromisso de atender as diretrizes afirmadas nos documentos internacionais e na legislação pátria, é a criança, eleita como prioridade absoluta, que arcará com os prejuízos da omissão e negligência do poder público. Nesse contexto de omissões e desrespeito que caracteriza o sistema penitenciário brasileiro, não há como sustentar que sempre as mães possam ter o bebê em sua companhia, embora se deva priorizar a sua permanência com sua mãe, ainda que encarcerada. Haverá casos em que o melhor pode ser a guarda de outro familiar apto ao desempenho do encargo. Para a melhor alternativa, há que se recorrer, sempre, à adequada e minuciosa avaliação do caso concreto, tendo como parâmetro a busca da melhor alternativa para a criança.

Para outras mães, o melhor é o filho permanecer em sua companhia. Conforme assinala Stella (2009:292), “a mãe, em nossa sociedade, ainda é a principal responsável pelos filhos, (...)” assumindo “um papel central na socialização dos indivíduos, na transmissão da cultura e até mesmo como figura comprometida em inserir as crianças em um meio socializador como a escola”.

A realidade da maior parte da população de mulheres com bebês que se encontram em presídios é de extrema vulnerabilidade social, uma vez que a privação de liberdade “acarreta separações traumáticas para a criança e seu deslocamento de um provedor para outro”; “a maioria das crianças cujos pais encontram-se encarcerados, vive na pobreza antes, durante e depois do encarceramento dos pais” (Kosminsky; Pinto; Miyashiro, 2005:52). As crianças, cujos pais se encontram presos, “podem apresentar uma variedade de emoções, que incluem desde medo, ansiedade, raiva, tristeza, solidão e culpa” (Kosminsky; Pinto; Miyashiro, 2005:52) que precisam ser devidamente avaliadas e tratadas com o fim de evitar o agravamento dos sintomas.

Nos casos em que o bebê não pode permanecer com a mãe enquanto ela se encontra privada de liberdade, sua guarda deverá ser conferida, preferencialmente, a um familiar, mediante decisão judicial. Não havendo familiar apto ao exercício do encargo, há

que se buscar a possibilidade de outra pessoa, que tenha condições emocionais e físicas, e que aceite receber a guarda da criança. Também essas crianças merecem o devido acompanhamento, pelo poder público, visando minorar os danos da prematura separação da mãe. Não havendo familiar ou outra pessoa apta a desempenhar a guarda, a criança será acolhida em instituição.

Nos casos em que os pais forem destituídos do poder familiar, abre-se a possibilidade, em tese, de adoção, caso existam pretendentes devidamente habilitados.

Importante esclarecer que, tanto nos casos em que a mãe é detentora do poder familiar, ainda que em cumprimento de pena privativa de liberdade, como nas hipóteses que, por decisão judicial, tenha ele sido suspenso ou extinto, a guarda pode ser deferida a terceira pessoa. Ter a guarda de uma criança não significa que o guardião detém também o poder familiar. Pode uma pessoa ter a guarda de uma criança sem estar imbuído do poder familiar, assim como é possível recair na mesma pessoa a guarda e o poder familiar de uma criança ou adolescente. O deferimento da guarda pode ser alterado a qualquer momento por decisão judicial, ouvido sempre o Ministério Público, desde que presente alguma situação que se mostre prejudicial à criança.

O sistema de Justiça, cada vez mais, precisa estar preparado para o enfrentamento de situações envolvendo crianças cujas mães se encontram privadas de liberdade, em especial através de demandas que questionam a permanência de bebês junto as suas mães, o direito desses filhos visitarem a mãe, bem como a forma de preparar os envolvidos para superar as dificuldades que costumam estar presentes no momento da separação, quando o filho não mais pode permanecer na companhia da mãe.

COSIDERAÇÕES FINAIS

Voltar o olhar para os bebês, filhos de mães que cumprem pena privativa de liberdade, é deparar-se com inúmeras contradições que caracterizam o sistema penitenciário brasileiro. De um lado, temos o direito fundamental à convivência familiar e comunitária assegurado à criança, fruto de importante conquista legislativa e de compromissos internacionais dos quais o Brasil é firmatário; de outro, a privação de liberdade da mãe e seus reflexos na vida do bebê, sem esquecer das precárias condições físicas e humanas dos

estabelecimentos penitenciários.

O legislador pátrio, diante dessas duas realidades, na linha dos documentos internacionais, enfrentou o tema, assegurando a permanência do bebê ao lado da mãe privada de liberdade durante o período de amamentação. Não parou por aí. Cuidou de estabelecer parâmetros mínimos para as casas prisionais a fim de atender esta complexa realidade que envolve uma mulher que cometeu um crime e um bebê que tem o direito de permanecer na companhia da mãe numa fase da vida em que precisa de cuidados.

Sabe-se, entretanto, que os compromissos internacionais e a regulamentação legal, nos termos postos, não são suficientes para garantir a convivência do bebê com a mãe em condições de dignidade, assegurando o seu melhor interesse. É preciso muito mais, a começar pelo cumprimento, por parte do poder público, dos parâmetros colocados com tanta clareza por vários documentos internacionais e pela própria legislação nacional, a fim de assegurar o melhor interesse da criança. Nesse sentido, as Regras de Bangkok (2010) são claras ao afirmar que não se impedirá que as mulheres privadas de liberdade amamentem seus filhos, a menos que existam razões sanitárias concretas que justifiquem a negativa.

Havendo indicação da permanência do bebê com a mãe, enquanto cumpre pena privativa de liberdade, faz-se necessário respeitar as previsões legais, como o tempo de permanência do bebê junto à mãe e a adequação das condições físicas e humanas dos estabelecimentos prisionais, investindo em políticas públicas voltadas para esta parcela da população que, embora não expressiva em termos numéricos, traz elevado grau de vulnerabilidade (art. 83, § 2º da Lei nº 7.210/84).

A privação de liberdade, como demonstram os estudos, costuma agravar o estresse e as dificuldades das mulheres, em especial quando há um bebê a exigir cuidados e proteção. A presença de equipe interdisciplinar, devidamente qualificada, é importante aliada na definição do que se mostra mais benéfico para esta criança que já chega ao mundo com tantas privações.

Não são poucas as carências do sistema penitenciário brasileiro. A população feminina, embora representada por número menos significativo do que o masculino, exige atenção especializada por parte de todos em face das particularidades que a caracterizam. O primeiro passo parece ser a aproximação com esta dura realidade, marcada por tantas contradições, passando pelo debate em várias esferas da sociedade, bem como a

continuidade de estudos e pesquisas, sem deixar de exigir o cumprimento da lei. O comprometimento das diversas áreas do conhecimento mostra-se essencial para que se vislumbre a possibilidade de ver o sistema aperfeiçoado, assegurando-se o respeito ao melhor interesse da criança.

Por mais adversa que se apresente a realidade dos presídios femininos, não podemos nos furtar da responsabilidade de trazer o tema ao debate e, principalmente, de buscar o atendimento do artigo 49 das Regras de Bangkok, quando afirma que toda decisão de permitir que as crianças permaneçam com suas mães no cárcere se baseará no interesse superior da criança (*best interest of the child*), alertando para a vedação de que esses bebês, em razão da situação vivenciadas por suas mães, sejam tratados como reclusos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Andi. (2011), “*Filhos do cárcere*”. Página consultada em 12.12.2011, em <http://www.andi.org.br>.

_____. (2011) “*Brasil tem quase 600 mil crianças sem registro de nascimento*”. Página consultada em 12.12.2011, em <http://www.andi.org.br>.

Bitencourt, Álvaro Hummes. (2012). “*Mulheres & sistema prisional: O sentido do trabalho para quem viveu e vive sob a égide do Cárcere.*” Página consultada em 29.11.2012, em <http://verum.pucrs.br/F/I3DBS3N7KA17EYVVYIBQBCUFR32IBY7MQLV8SPF4RBNK767VRU-52492?func=find>

[b&find_code=WRD&request=%C3%A9gide+do+c%C3%A1rcere&adjacent=N&local_base=&filter_code_1=WLN&filter_request_1=&filter_code_6=WBA&filter_request_6=&filter_code_5=CLC&filter_request_5=&filter_code_2=WYR&filter_request_2=&filter_code_3=WYR&filter_request_3=&x=0&y=0.](http://verum.pucrs.br/F/I3DBS3N7KA17EYVVYIBQBCUFR32IBY7MQLV8SPF4RBNK767VRU-52492?func=find)

Bobbio, Norberto. (1992). *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

Brasil. (2012) “*Constituição Federal de 1988*”. Página consultada em 27.12.2012, em <http://www.planalto.gov.br>.

_____. (2012). “*Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal*”. Página consultada em 27.12.2012, em <http://www.planalto.gov.br>.

_____. (2012). “*Lei nº 6.015/1973 – Lei dos Registros Públicos*”. Página consultada em 27.12.2012, em <http://www.planalto.gov.br>.

_____. (2012). “*Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal*”. Página consultada em 27.12.2012, em <http://www.planalto.gov.br>.

_____. (2012). “*Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.*” Página consultada em 27.12.2012 em <http://www.planalto.gov.br>.

_____. (2012). “*Lei nº 10.406/2002 – Código Civil*”. Página consultada em 27.12.2012 em <http://www.planalto.gov.br>.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA. (2013). *Relatório sobre Mulheres Encarceradas*. Página consultada em 07.02.2013. em <http://zequinhabarreto.org.br/blog>.

Conselho Econômico e Social. (2013). “*Resolução 1984/47.*” Página consultada em 08.02.2013, em http://www.operacoesespeciais.com.br/userfiles/07_Regras_minimas_Tratamento_Prisioneiros.pdf.

Cury, Munir (coord.); Amaral e Silva, Antônio Fernando (coord.); García Mendez, Emílio (coord.). (1992). “*Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais*”. 1.ed. São Paulo: Malheiros.

Fichbein, Bettina Cotliarenko; Martins, Cristiane Damacarena Nunes. (2012) “*Parecer 80/2012 – BIOMED*”, Promotoria de Controle e de Execução Criminal de Porto Alegre, p. 1-9.

Fonseca, Antônio Cezar Lima da. (2000). “*A ação de destituição do pátrio poder*”. Revista Igualdade, Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude do Ministério Público do Paraná, v. 8, n. 29, p. 1-41, out./dez.

_____. (2011). “*Direitos da Criança e do Adolescente.*” São Paulo: Atlas.

Gomes, Viviane Cristina Donini. “*Crianças no Cárcere.*”. Página consultada em 27.12.2012, em <http://biblioteca.uniritter.edu.br/imagens/035UNR89/00006F/00006FC5.pdf>.

Kosminsky, Ethel Volfzon; Pinto, Rute Bernardo; Miyashiro, Sandra Regina Galdino. (2005). “*Filhos de presidiários na escola: um estudo de caso em Marília – SP*”, Revista de Iniciação Científica da FFC, v. 5, n. 1/2/3, p. 50-65.

Lima, Fernanda da Silva; Veronese, Josiane Rosa Petry. (2011). *“Mamãe África cheguei ao Brasil: os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva da igualdade racial”*. Florianópolis: UFSC – Fundação Boiteux, 266p.

Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (2010). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Marchesan, Ana Maria Moreira. (1998). *“O princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e a discricionariedade administrativa.”* Revista dos Tribunais, v. 749, p. 82-103.

Medeiros, Cibele. (2013). *“A constituição Federal de 1988 e os Direitos dos Nascidos no Cárcere.”*. Página consultada em 03.01.2013, em http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/cibele_medeiros.pdf.

Mello, Daniela Canazaro De. (2013). *“Quem são as mulheres encarceradas?”* Página consultada em 04.01.2013, em http://verum.pucrs.br/F/I3DBS3N7KA17EYVVYIBQBCUFR32IBY7MQLV8SPF4RBNK767VRU-01590?func=full-set-set&set_number=003865&set_entry=000007&format=999.

Ministério da Justiça. (2011). *“Carta de Brasília”*. Página consultada em 08.02.2013, em <http://portal.mj.gov.br>.

_____. (2013). *“Carta de São Paulo.”* Página consultada em 08.02.2013, em <http://portal.mj.gov.br>.

_____. (2013). *“Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário. Resolução nº 14/1994”*. Página consultada em 08.02.2013, em <http://portal.mj.gov.br>.

_____. (2013). *“Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário. Resolução nº 4/2009”*. Página consultada em 08.02.2013, em <http://portal.mj.gov.br>.

_____. (2013). *“Dados do Departamento Penitenciário Nacional.”* Página consultada em 08.02.2013, em <http://portal.mj.gov.br>.

_____. (2013). *“Portaria nº 885/2012.”* Página consultada em 08.02.2013, em <http://portal.mj.gov.br>.

_____. (2013). *“Regras de Bangkok. Resolução nº 2010/16.”* Página consultada em 08.02.2013, em <http://portal.mj.gov.br>.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70045739539*, julgada em

26/01/2012, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Santa Cruz do Sul. Página consultada em 11.01.2013, em www.tjrs.jus.br.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70040928319*, julgada em 15/09/11, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz, Porto Alegre. Página consultada em 11.01.2013, em <http://www.tjrs.jus.br>.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70050980432*, julgada em 12/12/2012, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol. Página consultada em 11.01.2013, em <http://www.tjrs.jus.br>.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70049029150*, julgada em 06/09/12, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Página consultada em 11.01.2013, em <http://www.tjrs.jus.br>.

_____. Tribunal de Justiça. *Ofício Circular nº 38/94* – CGJ. Página consultada em 08.02.2013, em <http://www.tjrs.jus.br>.

_____. Tribunal de Justiça. *Provimento nº 19/94* – CGJ. Página consultada em 08.02.2013, em <http://www.tjrs.jus.br>.

_____. Tribunal de Justiça. *Provimento nº 04/04* – CGJ. Página consultada em 08.02.2013, em <http://www.tjrs.jus.br>.

Rita, Rosângela Peixoto. (2009). “*Criança em ambiente penitenciário.*” Revista VoxJuris, Rio de Janeiro: Gama Filho, a. 2, v. 2, n. 1, p. 203-220.

Robertson, Oliver. (2013). “*Children Imprisoned by Circumstance*”. Página consultada em 08.01.2013, em <http://www.quno.org/geneva/pdf/humanrights/women-in-prison/200804childrenImprisonedByCircumstance-English.pdf>.

Schreiber, Elisabeth. (2001). “*Os Direitos Fundamentais da Criança na Violência Intrafamiliar*”. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 152p.

Stella, Claudia. (2009). “*Filhos de mulheres presas: o papel materno na socialização dos indivíduos.*” Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia, Rio de Janeiro: UERJ, a. 9, n. 2, p. 292-306.

Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul. (2012). “*Dados da Divisão de Atenção Psicossocial e do Instituto Penal Feminino de Porto Alegre.*” Página consultada em 27.12.2012, em <http://www.susepe.rs.gov.br>.

USP. *Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos.* (2013). Página consultada em

08.02.2013, em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-umanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contr-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>.

Viafore, Daniele. (2005). *A gravidez no cárcere Brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier*. Revista Direito & Justiça, a. XXVII, v. 31, n. 2, p. 91-108.

G & D

Revista Gênero & Direito